



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Caso em que a Fazenda Pública defende a nulidade do acórdão que deu provimento ao agravo regimental por ausência de intimação para oferecimento de contraminuta.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o Código de Processo Civil não determina a intimação da parte adversa para oferecimento de contraminuta ao agravo regimental interposto contra decisão proferida singularmente pelo relator. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 934.252/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/8/2009.
4. Outro vício apontado pela embargante é relativo à ocorrência de erro de premissa fática ao fundamento de que a Fazenda Pública não poderia sequer ser condenada em honorários advocatícios, pois o ajuizamento da execução fiscal decorreu de errôneo preenchimento da declaração pelo contribuinte.
5. Ocorre que tal posicionamento, defendido pela Fazenda Nacional não prevaleceu, em sede de apelação, pois o Tribunal regional assentou que a exigência judicial dos tributos antecedeu ao julgamento definitivo dos processos administrativos, os quais culminaram com o reconhecimento da inexigibilidade e o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Incide, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 554-559) em face de acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao agravo regimental interposto por Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda. (fl. 543), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO.

1. Caso em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o pagamento do débito tributário se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal regional majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o *quantum* estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante.

3. Em que pese a definição do que se entende por remuneração ínfima não seja atada, necessariamente, ao valor da causa, *in casu*, é de se reconhecer como irrisória a verba advocatícia, pois o débito cancelado superava a quantia de oitenta e dois milhões de reais.

4. Agravo regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A agravante afirma que não houve a intimação da Fazenda Nacional para oferecer contraminuta ao agravo regimental interposto por Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda.

Defende a nulidade do acórdão embargado e pugna pela abertura de vista à parte adversa para oferecer contraminuta.

Sustenta que o julgado padece de erro de premissa fática ao majorar os honorários advocatícios para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nestes termos (fl. 558):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] é de suma importância ressaltar nestas razões de recurso que a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança executiva se deu opr culpa da ora Recorrida, tendo em vista, que a inscrição em Dívida Ativa da União somente ocorre quando não constam do Sistema cadastral da Secretaria da Receita Federal os pagamentos, seja por preenchimento errôneo dos Darf's, seja por pagamento em tempo inábil, seja por alocação inadequada dos códigos pertinentes aos tributos que estão sendo liquidados.

Assim, quando o próprio contribuinte dá azo à inscrição do débito na Dívida Ativa, pelo princípio da causalidade, não há como se impingir penalidade à União.

Em impugnação, Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda. afirma que o provimento do agravo regimental não requer a abertura de prazo para contraminuta. Sustenta que o acórdão não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Defende o intuito da Fazenda Nacional de rediscutir a matéria (fls. 572-577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.783 - SP (2010/0167626-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. Caso em que a Fazenda Pública defende a nulidade do acórdão que deu provimento ao agravo regimental por ausência de intimação para oferecimento de contraminuta.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o Código de Processo Civil não determina a intimação da parte adversa para oferecimento de contraminuta ao agravo regimental interposto contra decisão proferida singularmente pelo relator. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 934.252/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/8/2009.
4. Outro vício apontado pela embargante é relativo à ocorrência de erro de premissa fática ao fundamento de que a Fazenda Pública não poderia sequer ser condenada em honorários advocatícios, pois o ajuizamento da execução fiscal decorreu de errôneo preenchimento da declaração pelo contribuinte.
5. Ocorre que tal posicionamento, defendido pela Fazenda Nacional não prevaleceu, em sede de apelação, pois o Tribunal regional assentou que a exigência judicial dos tributos antecedeu ao julgamento definitivo dos processos administrativos, os quais culminaram com o reconhecimento da inexigibilidade e o cancelamento das inscrições em dívida ativa. Incide, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ.
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

A Fazenda Nacional afirma que não foi intimada para oferecer contraminuta ao agravo regimental interposto por Falsi e Falsi Comércio de Peças Diesel Ltda. Por conseguinte, defende a nulidade do acórdão embargado e pugna pela abertura de vista para oferecer contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Civil não determina a intimação da parte adversa para oferecimento de contraminuta ao agravo regimental interposto contra decisão proferida singularmente pelo relator.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA-SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "O Código de Processo Civil não prevê a concessão de vista para que a parte interessada apresente contra-minuta em eventual interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Não-ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil." (STF, 1ª Turma, AI 416.699/SP AgRg, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15.10.2004, p. 5)

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 934.252/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009).

No tocante ao erro de premissa fática, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

A Fazenda Nacional afirma que, por erro da contribuinte, ajuizou a execução fiscal.

Defende, em síntese, a aplicação do Princípio da causalidade, tendo em vista que a contribuinte deu causa à proposição da execução, não devendo, por conseguinte, a exequente ser condenada em honorários advocatícios.

Ocorre que tal posicionamento, defendido pela Fazenda Nacional em sede de apelação, não prevaleceu, pois o Tribunal regional assentou que a exigência judicial dos tributos antecedeu ao julgamento definitivo dos processos administrativos, os quais culminaram com o reconhecimento da inexigibilidade e o cancelamento das inscrições em dívida ativa, conforme se verifica do seguinte excerto do voto condutor (fl. 272):

Conforme se infere dos autos, a exigência judicial das exações antecedeu o julgamento definitivo do processo administrativo em que se discutia sua inexigibilidade (19515.004065/2003-11). A autoridade fazendária só reconheceu a inexigibilidade dos tributos, com o conseqüente cancelamento das respectivas inscrições em dívida ativa da União após a apresentação de exceção de pré-executividade.

Conseqüentemente, cabível a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167626-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.212.783 / SP

Números Origem: 1161880

200561820007674

2008146980

2008146981

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FALSI E FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.